

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico periódico por profissionais que atuam no atendimento e acompanhamento de pessoas em processo de reabilitação por dependência química, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta neste PL:

*Art. 1º. **Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico periódico para os profissionais que atuem diretamente no atendimento, acompanhamento, tratamento ou formulação de políticas públicas voltadas a pessoas em processo de reabilitação por dependência química, em instituições públicas, privadas, filantrópicas ou conveniadas com o Poder Público Municipal.** (g. n.)*

§1º. O exame toxicológico deverá ser realizado, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses.

§2º. Estão sujeitos a esta Lei os profissionais que exerçam funções técnicas, terapêuticas, assistenciais, pedagógicas ou administrativas diretamente relacionadas ao atendimento e à reabilitação de dependentes químicos.

Destaca-se que o constante nesta Proposição: “**Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico** periódico **para os profissionais** que atuem diretamente no atendimento, acompanhamento, tratamento ou formulação de políticas públicas voltadas a pessoas em processo de reabilitação por dependência química, **em instituições públicas**”, **padece de vício de iniciativa**, pois, tais disposições estão inseridas no regime jurídico do servidor público, nesta seara é defeso ao parlamentar inaugurar o processo legislativo, em conformidade com os ditames da LOM, infra descritos:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Destaca-se que os termos da LOM supra descritos guardam simetria com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, as quais estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Supremo Tribunal Federal em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade tem sua jurisprudência pacífica no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:

ADI 4590

Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/06/2021

Publicação: 25/06/2021

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (g. n.)

ADI 4359

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/05/2020

Publicação: 03/06/2020

Ementa EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.097/2009 DE SÃO PAULO. SISTEMA DE PROMOÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA E DE CONTRARIEDADE AOS INCS. V E VI DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL. **COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA A INICIATIVA DE LEIS SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO**. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (g. n.)

ADI 2466

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 18/05/2017

Publicação: 06/06/2017

Ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. **Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos**. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (g. n.)



Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido do STF tem sua jurisprudência pacífica no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, conforme Acórdãos abaixo descritos:

ADIN - 2345795-82.2024.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Processo Legislativo

Relator(a): Nuevo Campos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.320, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE GARANTIA AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, FAZER USO E USUFRUIR DA MERENDA ESCOLAR, QUANDO ESTA, NÃO ESTIVER SIDO CONSUMIDA PELOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AOS ARTS. 2º, 30, II, 37, 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ART. 3º DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 INTELIGÊNCIA DO ART. 125,



§ 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E SUA EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. DISCIPLINA RELATIVA A ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DIREITOS E DEVERES DE SERVIDOR PÚBLICO **COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g. n.)

ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Licenças / Afastamentos

Relator(a): Carlos Monnerat Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/03/2025

Data de publicação: 28/03/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taiúva contra a Lei de origem parlamentar nº 2.467/2024, que concede folga anual aos servidores públicos municipais no dia de seu aniversário. Alega-se inconstitucionalidade formal e material da norma. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.467/2024, do Município de Taiúva, considerando a alegada violação ao princípio da separação de



*poderes e aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. III. Razões de Decidir 3. A inconstitucionalidade formal está configurada, pois a lei trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. 4. A inconstitucionalidade material se evidencia pela concessão de folga remunerada sem justificativa de interesse público, contrariando os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.467/2024 do Município de Taiúva. **Tese de julgamento: 1. A iniciativa legislativa sobre regime jurídico dos servidores é exclusiva do Chefe do Executivo.** 2. Benefícios aos servidores devem atender ao interesse público e aos princípios constitucionais. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, 'a', 61, § 1º, II, 'a' e 'b', 111, 128, 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917 de repercussão geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2256066-16.2022.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 03/05/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213507-78.2021.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 06/04/2022. (g. n.)*

Destaca-se, por fim que, conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado)

Frisa-se, ainda, que as disposições constantes neste PL: “Fica estabelecida a **obrigatoriedade da realização de exame toxicológico periódico para os profissionais** que atuem diretamente no atendimento, acompanhamento, tratamento ou formulação de políticas públicas voltadas a pessoas em processo de reabilitação por dependência química, **em instituições privadas**”, estão sob o manto da **inconstitucionalidade**, pois, adentram a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, diz a Constituição da República:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

*Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:** (g. n.)*

*I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (g. n.)*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor público, contrastando com Art. 61, § 1º, 2, c, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o Art. 24, § 2º, 4, Constituição do Estado de São Paulo, frisando-se que a conclusão deste Parecer está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Acórdãos constantes nas Ações: ADI 4590, ADI 4359, ADI 2466, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), bem como, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que tratavam sobre regime jurídico dos servidores públicos, em decisão exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADIN - 2345795- 82.2024.8.26.0000, ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000, destaca-se, ainda, que:



Esta Proposição é inconstitucional, pois, adentra a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003400330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **05/09/2025 21:22**

Checksum: **2841BD74DD0DDAAF8533BB773E6D4CD75355BE24108CDF5C22FB95A7A2543DEC**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003400330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.